

A INEFICIÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE EIRELI POR PESSOA JURÍDICA. UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 117 DO DNRC

Alexandre Bueno Cateb[†]

Júnior Ananias Castro[‡]

Pedro Henrique Rezende¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Eireli: breves considerações sobre a Lei n. 12.441/2011. 3. A (i) legalidade da instrução normativa 117 do DNRC. 4. Eireli x subsidiária integral: há risco moral na adoção do novo modelo?. 4.1. A responsabilidade limitada, o risco moral e o problema da seleção adversa. 5. Conclusão.

Resumo: Com o advento da Lei n. 12.441/2011, surgiu a possibilidade de o empresário individual limitar sua responsabilidade por meio da constituição de pessoa jurídica sem a necessidade do concurso de sócio. Em que pese a referida Lei não ter vedado às pessoas jurídicas a constituição de Eireli, o Departamento Nacional de Registro do Comércio, por meio de instrução normativa, impediu esta possibilidade, o que pode não ser economicamente eficiente.

Palavras-chave: direito e economia; eireli; pessoa jurídica; DNRC.

[†] Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor na Faculdade de Direito Milton Campos.

[‡] Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos.

Abstract: After Law 12.441/2011 was passed the individual businessman/woman was given the choice of limiting his/her responsibility without the need of a partner. Although the law has not restricted legal entities from constituting Eireli, the Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC (National Department of Business Registration), prevented this possibility by means of a regulation, which may not be economically effective.

Keywords: Law and Economics; Eireli; Legal entity; DNRC.

1. INTRODUÇÃO



Por décadas discutiu-se a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro da figura do empresário individual de responsabilidade limitada, haja vista que a empresa é, em sua essência, uma atividade de risco econômico (CATEB e PIMENTA, 2012, p. 226). Destarte, oferecer ao indivíduo a possibilidade de limitar o risco patrimonial de seu investimento, além de estimular o mercado, tem o condão de reduzir o número de sociedades constituídas por sócios sem nenhum interesse legítimo nas mesmas. Após um trâmite legislativo de dois anos foi publicada a Lei n. 12.441/2011, instituindo a empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) (PESSOA, 2011) e acrescentando o art. 980-A ao Código Civil.

A Eireli consiste em nova categoria de pessoa jurídica de direito privado, que também se destina ao exercício de empresa. Apesar de eventuais críticas que se possa fazer a este incipiente instituto, mormente no que concerne à confusão terminológica feita pelo legislador ao misturar os conceitos de empresário (sujeito) e empresa (atividade), pode-se dizer que a aprovação da referida Lei consistiu em grande avanço na legislação pátria, entre outros, pelos seguintes aspectos: a) estimula o em-

preendedorismo, ao reduzir a exposição patrimonial do empresário individual; b) possibilita o cálculo do risco do investimento realizado pelo indivíduo; e c) reduz o número de sociedades limitadas de fachada.

Isto posto, é importante ressaltar que, apesar da separação ou afetação patrimonial, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é aplicável à Eireli, já que *aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas* (§ 6º do art. 980-A do Código Civil).

Outro ponto digno de nota é o fato de que grande parcela de empreendedores poderão encontrar dificuldades para constituir Eireli, já que o *caput* do artigo 980-A do Código Civil exige que no ato de sua constituição deverá ser integralizado capital não inferior a 100 (cem) salários-mínimos. Este talvez tenha sido um dos pontos mais criticados pela doutrina especializada em razão de suas questionáveis constitucionalidade e proporcionalidade. Tais censuras não serão aqui tratadas de modo profundo, dado os objetivos deste trabalho. Todavia, como preconizado pelos melhores de nosso tempo, referida exigência é de pouca ou nenhuma serventia prática para a constituição de Eireli (PINHEIRO, 2011, p 13), pois, ainda que se tenha em vista a garantia de credores, deve-se levar em conta as inolvidáveis diferenças existentes entre capital e patrimônio.

Neste cenário, marcado por inúmeras divergências quanto à interpretação desta nova figura jurídica, o presente trabalho pretende analisar, sob o prisma econômico, a Instrução Normativa nº 117 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que veda às pessoas jurídicas a titularidade de Eireli. Nunca afastando do horizonte de análise que o artigo 980-A do Código Civil não fez este tipo vedação, problematizada será a seguir a (in) eficiência econômica desta restrição *in concretum*.

2. EIRELI: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 12.441/2011

Grande era o anseio do empresariado brasileiro pela limitação ou, ao menos, mitigação dos riscos patrimoniais a que se sujeitavam todos os empresários individuais. É que, como se disse, a responsabilidade dos mesmos era ilimitada quando decidiam exercer sozinho atividade empresária, i.e, além daquela parcela de bens destinada à atividade mercantil, o patrimônio pessoal do empreendedor também era passível de responder pelas obrigações decorrentes de sua mercancia. Assim, muitos empresários individuais preferiam, ao sentirem a necessidade de investimentos mais vultosos, constituir sociedades limitadas de fachada. Nas palavras de Hentz, nestas situações o verdadeiro escopo do empresário é alcançar a limitação de sua responsabilidade patrimonial pelas dívidas provenientes da sua atividade empresarial (HENTZ, 2005, p. 179). Não raras as vezes o sócio detentor da menor parte das quotas era absolutamente alheio ao objeto social do empreendimento de que participava.

Tendo em conta o cenário acima descrito, grande foi a evolução promovida pela Lei n. 12.441/2011. Este diploma legal, como frisado na introdução, criou um novo instituto jurídico, um remédio legal destinado a resolver ou, pelo menos, amenizar a questão acima exposta. Segundo Jorge Lobo, mais do que um escopo jurídico-patrimonial, a nova pessoa jurídica tem também por fim, moralizar o direito societário, eliminando-se as sociedades fictícias, constituídas apenas para limitar a responsabilidade do chefe da empresa ou para permitir que este se beneficie de um regime fiscal ou social mais vantajoso (LOBO, in FILHO e DE LUCCA, p. 301).

Determinadas peculiaridades permeiam a regulamentação da empresa individual de responsabilidade limitada, como, por exemplo, a exigência de capital não inferior a cem vezes o va-

lor do maior salário-mínimo vigente no país (art. 980-A, *caput*). Tal imperativo não é percebido na disciplina das sociedades limitadas, tipo societário que inspirou o legislador na criação da nova “empresa”. A unipessoalidade é traço marcante da Eireli. Se assim não fosse perderia sentido a novidade legislativa, pois em nada se diferenciaria das sociedades limitadas, tendo em vista que haveria a necessidade de mais de um sujeito de direito para constituí-la. Inegável é a proximidade da nova pessoa jurídica com a sociedade limitada, tanto que o art. 980-A, § 6º do Código Civil prevê a aplicação, no que couber, das normas deste tipo societário à Eireli.

No que tange à sua constituição, poderá ser originária ou derivada. No primeiro caso a própria pessoa titular da totalidade do capital social deverá requerer sua inscrição no registro competente como Eireli, já a constituição derivada é resultante da concentração de quotas de outro tipo societário em um único sócio remanescente. Sobre esta última forma de surgimento vale a pena colacionar a sempre atual ponderação de Osmar Corrêa Brina, dizendo que “(...) é como se a empresa mudasse de roupa. A mesma empresa, que adotava uma forma (tipo), passa a adotar outra” (BRINA, 2005, p. 339). Quanto ao registro, merece prosperar o entendimento de que o mesmo deverá ocorrer ora no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ora na Junta Comercial. Isso porque a Eireli poderá ser constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza, de acordo com o disposto no art. 980-A, § 5º do Código Civil. Assim sendo, se suas atividades se amoldarem ao disposto no art. 966, *caput* do Código Civil, a inscrição de dará no Registro Público de Empresas Mercantis, subsumindo-se ao parágrafo único deste artigo inscrever-se-á no mencionado cartório.

A Lei de Regência não vedou a criação de Eireli por pessoa jurídica, ao contrário, implicitamente a permitiu no § 2º do art. 980-A do Código Civil, apenas dispondo que uma única pessoa física não poderá ser titular de mais de uma Empresa

Individual de Responsabilidade Limitada, inexistindo tal vedação em se tratando de titular pessoa jurídica. Em que pese a subentendida permissão, o Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, ao editar a Instrução Normativa n. 117, proibiu que pessoa jurídica titularize Eireli. Considerações acerca da (i) legalidade deste ato normativo, bem como sobre sua ineficiência econômica, tema principal deste trabalho, serão feitas nos tópicos que se seguem.

3. A (I) LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 117 DO DNRC

Em sede de direito privado, diferentemente do que ocorre na seara pública, vige a máxima de que são permitidas todas as ações que não estejam vedadas em Lei, não sendo necessário que a norma jurídica positivada preveja todos os atos possíveis de serem praticadas pelo jurisdicionado e os autorize expressamente. A autonomia privada, pedra do toque do moderno ordenamento jurídico privado, reserva aos destinatários das normas jurídicas a possibilidade de inovarem, de complementarem as hipóteses normativas com seu gênio inventivo, tendo sempre em vista a amoldagem do direito à dinâmica social.

Como dito nos tópicos precedentes, a Lei n. 12.441/2011 não vedou expressamente a constituição de Eireli por pessoas jurídicas, sejam elas de direito privado ou de direito público interno, como se depreende da expressão genérica *pessoa*, utilizada pelo *caput* do art. 980-A do Código Civil quando dispôs acerca da titularidade da empresa individual de responsabilidade limitada. Salvo melhor juízo, a *mens legis* do instituto foi no sentido de deixar permissão implícita para que pessoas jurídicas pudessem ser titulares de Eireli, tanto que quando quis se referir especificamente às pessoas naturais ele o fez, como se depreende da análise do § 2º do novel art. 980-A da Lei Civil.

Em face do exposto, é forçoso concluir ser descabida a

referida proibição, figurando-se ilegal a Instrução Normativa n. 117 do DNRC. Não cabe a ato normativo de hierarquia inferior à Lei ordinária dispor contrariamente àquilo estabelecido ou permitido por esta, sendo eivado de ilegalidade e devendo ser rechaçado pelos tribunais pátrios quando sobre isso forem obrigados a se manifestarem.

4. EIRELI X SUBSIDIÁRIA INTEGRAL: HÁ RISCO MORAL NA ADOÇÃO DO NOVO MODELO?

É interessante comparar a Eireli e a subsidiária integral, espécie de sociedade anônima admitida na legislação brasileira e que pode ser composta por um único sócio, pois será possível, a partir do exemplo bem sucedido de uma sociedade de um único sócio, porém organizada como uma companhia, discorrer sobre as características dessa nova pessoa jurídica.

Segundo dispõe o art. 251 da lei 6.404, a sociedade anônima poderá ser constituída mediante escritura pública, tendo como único acionista outra sociedade brasileira. Essa é a chamada subsidiária integral originária. Também se admite a criação, de forma derivada, de uma subsidiária integral. Neste caso, trata-se de companhia cujas ações tenham sido inteiramente adquiridas por sociedade empresária brasileira, ou em caso de incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em de sociedade subsidiária integral.

Tratando-se a subsidiária integral de uma espécie anônima, estará também sujeita à lei das sociedades por ações. A doutrina é extensa no tratamento da questão, não suscitando dúvidas quanto à constituição e funcionamento das subsidiárias integrais.

Pretendendo regulamentar o novel instituto, o DNRC editou em 22 de novembro de 2011 a Instrução Normativa nº 117, que “Aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Indivi-

dual de Responsabilidade Limitada”. Neste manual (item 1.2.11), ficou estabelecido que as Juntas Comerciais não procederão ao arquivamento de atos constitutivos de Eireli’s constituídas por pessoas jurídicas. Deve-se recordar que o projeto de Lei nº 4.605/2009, que motivou a elaboração da Lei nº 12.441/11, previa de forma expressa a possibilidade de uma pessoa natural ser titular do capital social.

Contudo, o projeto sofreu modificações e a redação da Lei promulgada, ao mencionar que “a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social”, permite a interpretação de que tal pessoa possa ser física ou jurídica.

A recomendação do DNRC é seguida pelas Juntas Comerciais, a despeito de uma possível falta de legitimidade daquele órgão para regulamentar e restringir o alcance da lei, bem como por uma possível alegação de violação da garantia constitucional de que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Fato não menos curioso (para não dizer intrigante e preocupante), vários cartórios de registro de pessoas jurídicas permitem a abertura de Eireli, oficialmente denominada de Eireli/Simples pela Receita Federal do Brasil, por pessoa jurídica. Assim, há inclusive a possibilidade de uma Eireli simples ser titular de outra Eireli Simples.

A partir de todas essas características, pode-se inferir que a Eireli seria o mecanismo ideal para que as empresas pudessem se constituir de maneira unipessoal. Até então, imaginava-se que grande parte das sociedades empresárias se constituíam pela forma de uma sociedade limitada apenas para preservar o interesse do sócio majoritário, que poderia limitar parcela de seu patrimônio para se sujeitar aos riscos da atividade empresarial. Com o advento da Eireli, pensava-se que grande parte dos empresários individuais deixariam de se registrar desta forma, tendo em vista a responsabilidade limitada a que agora se sujei-

tam, bem como se reduziria o número de sociedades limitadas, assim constituídas apenas para atender à exigência legal de pluralidade de sócios para a composição das sociedades empresárias. Entretanto, as estatísticas obtidas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais desmentem, em parte, essa impressão, como indicam os quadros abaixo:

MÊS	Constituições em 2011					
	Empresário	LTDA	S/A	Cooperativa	Outros	TOTAL
Janeiro	1.559	2.205	8	2	11	3.785
Fevereiro	2.042	2.818	25	5	9	4.899
Março	2.014	2.887	16	2	9	4.928
Abril	1.772	2.540	7	5	5	4.329
Maiο	2.162	3.204	7	8	3	5.384
Junho	2.068	2.989	20	5	4	5.086
Julho	2.026	2.824	11	3	3	4.867
Agosto	2.316	3.532	19	9	5	5.881
Setembro	2.110	2.941	24	4	6	5.085
Outubro	1.903	2.665	14	2	6	4.590
Novembro	1.873	2.605	29	5	5	4.517
Dezembro	1.559	2.348	12	3	5	3.927
TOTAL	23.404	33.558	192	53	71	57.278
<i>Média</i>	<i>1.950,3</i>	<i>2.792,3</i>	<i>16</i>	<i>4,4</i>	<i>5,9</i>	<i>4.773,2</i>
	<i>40,86%</i>	<i>58,50%</i>	<i>0,34%</i>	<i>0,09%</i>	<i>0,12%</i>	<i>100,00%</i>

(<http://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+estatisticas+estatisticas-2011>, acesso em 17/10/2012)

MÊS	Constituições em 2012						
	Empresário	LTDA	S/A	Cooperativa	Outros	Eireli	TOTAL
Janeiro	1.522	2.179	11	6	2	26	3.746
Fevereiro	1.575	2.243	17	4	4	131	3.974
Março	1.902	2.806	27	5	3	222	4.965
Abril	1.488	2.351	18	6	7	227	4.097
Maiο	1.823	2.791	16	5	5	258	4.898
Junho	1.602	2.425	10	2	6	267	4.312

Julho	1.809	2.781	29	4	8	267	4.898
Agosto	1.665	2.617	37	6	2	258	4.585
Setembro	1.503	2.210	23	5	8	241	3.990
Outubro							0
Novembro							0
Dezembro							0
TOTAL	14.889	22.403	188	43	45	1.897	39.428
<i>Média</i>	<i>1.654,3</i>	<i>2.489,2</i>	<i>20,9</i>	<i>4,8</i>	<i>5</i>	<i>210,8</i>	<i>4.380,9</i>
	<i>37,76%</i>	<i>56,82%</i>	<i>0,48%</i>	<i>0,11%</i>	<i>0,11%</i>	<i>4,81%</i>	<i>100,00%</i>

(<http://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+estatisticas+estatisticas-2012>, acesso em 17/10/2012)

Comparando-se o número de sociedades limitadas e empresários individuais registrados em 2011 com o total de sociedades limitadas, empresários individuais e Eireli's, percebe-se que não houve significativa redução dos percentuais dos primeiros. Atribui-se essa baixa opção pela Eireli à exigência do capital mínimo, estabelecido em 100 salários-mínimos na Lei 12.441.

4.1 A RESPONSABILIDADE LIMITADA, O RISCO MORAL E O PROBLEMA DA SELEÇÃO ADVERSA

A racionalidade econômica da responsabilidade limitada já foi estabelecida em diversos estudos, sendo o instituto em comento considerado um “princípio fundamental do direito empresarial” (EASTERBROOK, 1985, p. 89), e “a característica mais significativa do empreendimento corporativo” (CATTALDO, 1953, p. 473).

A despeito de suas evidentes virtudes, a limitação de responsabilidade traz consigo certos problemas, dentre os quais o *moral hazard*, ou risco moral, conforme parte da doutrina destaca.

O risco moral consiste, em síntese, na possibilidade de que uma pessoa assuma riscos indevidos, ou excessivos, ante a

constatação de que não terá que arcar com as consequências da eventual concretização do risco.

No âmbito da responsabilidade limitada, o risco moral pode ser resumido da seguinte forma: cientes de que não terão seu patrimônio pessoal afetado num eventual insucesso da companhia, os administradores são incentivados a adotar condutas mais arriscadas, temerárias até, às expensas de terceiros. Ou, no caso da Eireli, a responsabilidade limitada incentivaria seu titular a assumir riscos excessivos, por saber que seu patrimônio pessoal está a salvo do possível fracasso do empreendimento.

Vale dizer, o risco moral está diretamente relacionado com a possibilidade de externalização dos custos, na medida em que esta possibilita aos administradores tomar decisões assumindo risco excessivo, na certeza de que o eventual fracasso não será internalizado, isto é, não representará para o investidor perda superior ao capital investido.

Nesse ponto, é importante lembrar que o processo decisório envolve, sempre, uma avaliação do risco advindo das condutas contempladas. Sob a regra da responsabilidade ilimitada, na qual a concretização do risco pode implicar a ruína dos acionistas (ou do empresário individual), a aversão ao risco é mais forte², ao passo que, havendo limitação de responsabilidade, a aversão ao risco é mitigada, pois os administradores (ou o empresário individual) se sentirão mais à vontade para ousar.

Não se pode olvidar, lado outro, que o sucesso dos empreendimentos depende, em certa medida, da assunção de riscos³. Condutas não arriscadas implicam, via de regra, retornos modestos. Como bem lembram EASTERBROOK e FISCHER

² O que atrairá a adoção de condutas mais conservadoras, restringindo, por exemplo, o desenvolvimento de novas tecnologias (que envolvem, via de regra, a assunção de riscos mais significativos).

³ Pode-se dizer, inclusive, que o processo decisório dos investidores é balizado por essas duas premissas: risco e retorno. E, para se aceitar um risco mais elevado, a única justificativa plausível é uma perspectiva de retorno igualmente elevada.

(1985, p. 102), investidores avessos ao risco podem sempre buscar títulos do Tesouro⁴. Nesse panorama, é da própria ausência da responsabilidade limitada possibilitar condutas mais arriscadas.

Retornando ao problema do risco moral, temos aí um contraponto perigoso ao incentivo ao empreendedorismo advindo da limitação de responsabilidade. O problema é agravado em relação aos credores se o empresário assume condutas mais arriscadas após a tomada de crédito no mercado. Quando da formalização do contrato, os credores podem não ter antevisto a possibilidade de o empreendedor se decidir por aquela conduta excessivamente arriscada. Nesses casos, diz-se que há um aumento de risco não compensado para os credores.

O dilema pode ser visto sob o prisma da assimetria de informação⁵, pois a parte cujo risco está a descoberto – o credor – possui menos informações acerca dos negócios do que o próprio empresário. Assim, o crédito é oferecido a uma taxa de juros inferior, não contemplando o risco efetivamente incorrido na operação.

É importante ressaltar, por fim, que o risco moral subsiste mesmo na ausência de responsabilidade limitada, apesar de ser mais elevado quando há limitação de responsabilidade. Não apenas isso, o fato de o instituto da limitação de responsabilidade não ser perfeito, apresentando algumas falhas, não é, por si só, suficiente para recomendar seu afastamento do ordenamento jurídico, mormente quando se leva em conta que as demais opções são, via de regra, menos eficientes e mais onerosas

⁴ E aqui se evidencia o benfazejo incentivo à diversificação advindo da responsabilidade limitada: a possibilidade de balanceamento de riscos para o investidor, que poderá dispersar seu dinheiro em posições mais e menos arriscadas.

⁵ Sucintamente, a assimetria de informação ocorre quando, em uma transação, uma parte possui mais e melhores informações do que a outra, levando a um desequilíbrio de poder e a uma possível decisão ruínosa por parte daquela que se encontra em desvantagem. E deve-se observar que o risco moral é, de fato, visto com uma espécie de assimetria de informação.

para o mercado como um todo⁶. Vale aqui citar, mais uma vez, EASTERBROOK e FISCHER (1985, p. 104):

A externalização de riscos impõe custos sociais e desse modo é indesejável. As implicações desse ponto, contudo, não são claras, porque modificar a responsabilidade limitada tem seus custos e porque o risco moral existiria sem ela. A perda social advinda da redução de investimentos em certos tipos de projetos – consequência de uma modificação da responsabilidade limitada – pode suplantiar em muito os ganhos proporcionados pela redução do risco moral. Ademais, até mesmo a abolição da responsabilidade limitada não eliminaria o problema do risco moral. O incentivo ao engajamento em atividades excessivamente arriscadas é um fenômeno geral que ocorre sempre que uma pessoa ou firma possui ativos insuficientes para cobrir o passivo esperado. Malgrado o problema do risco moral possa ser mais severo sob a égide da responsabilidade limitada, ele existirá sob qualquer regra.

Paralelamente ao aumento do risco moral, percebe-se que o fenômeno da seleção adversa⁷ pode se manifestar claramente na opção pela EIRELI. Conforme Mishkin⁸, o problema de seleção adversa acontece antes da transação ocorrer: quanto mais elevado o risco de crédito, mais os tomadores buscam por empréstimos. A partir dessa premissa, conclui-se que as partes que mais provavelmente produzirão um resultado indesejável são também as que mais provavelmente se sentirão dispostas a

⁶ Nesse particular, GRUNDFEST (1992), malgrado reconheça algumas imperfeições no instituto da responsabilidade limitada, demonstra que as demais opções aventadas (responsabilidade ilimitada, responsabilidade proporcional, etc..) são muito mais problemáticas e ineficientes do que aquela.

⁷ Seleção adversa ocorre quando os compradores "selecionam" de maneira incorreta determinados bens e serviços no mercado.

⁸ MISHKIN, Frederic S. Moedas, Bancos e Mercados Financeiros. Rio de Janeiro: LTC, 2000.

participar da transação. Na medida em que a seleção adversa aumenta a probabilidade de um empréstimo ser concedido a um mau devedor, as instituições podem decidir não conceder empréstimo algum, ou conceder empréstimos a juros mais altos, mesmo havendo bons riscos de crédito no mercado.

Mas por que todos esses problemas não se manifestam, ou ocorrem em menor grau, na subsidiária integral? Pelo simples motivo que esta é uma espécie de sociedade anônima, necessariamente constituída por outra sociedade. O capital social da subsidiária integral é apenas parte da garantia de credores, que também poderão se valer do patrimônio da controladora para receber seus créditos.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, fica patente que a instituição do regime jurídico da Eireli no Brasil, mesmo sendo passível de algumas críticas, consiste num grande avanço para o desenvolvimento das atividades econômicas nacionais, principalmente quando se compara o novo instituto com a experiência de outros países que há muito regulam figuras jurídicas semelhantes.

Se o objetivo do legislador era reduzir os entraves nas relações empresariais e estimular o empreendedorismo, não faz sentido limitar a constituição de Eireli apenas por pessoas físicas, principalmente quando o próprio legislador não vedou sua instituição por pessoas jurídicas. Ao contrário, como ressaltado anteriormente, implicitamente a permitiu, uma vez que o *caput* do art. 980-A não faz diferença entre pessoa jurídica e pessoa natural, ao passo que, quando achou necessário, fez menção direta a pessoa natural como se depreende da leitura do § 2º do mesmo dispositivo.

Logo, com lastro em todo o exposto, mostra-se ilegal a Instrução Normativa n. 117 do DNRC, sendo a constituição de Eireli por pessoa jurídica garantia legal que poderá ser utilizada

quando esta enxergar tal necessidade para o melhor desenvolvimento de suas atividades.



REFERÊNCIAS

- CATALDO, Bernard F. *Limited liability with one-man companies and subsidiary corporations*. Law and Contemporary Problems: revista da Duke University School of Law, Durham, v. 18, nº 4, p. 473-504, 1953.
- CATEB, Alexandre Bueno; PIMENTA, Eduardo Goulart. Análise Econômica do Direito Societário. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012.
- EASTERBROOK, Frank H.; FISCHER, Daniel R. Limited liability and the corporation. *The University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 52, nº 1, p. 89-117, 1985.
- HENTZ, Luiz Antonio Soares. *Direito de Empresa no Código Civil de 2002*. 3ª ed. São Paulo: Editora Juarez Oliveira: 2005.
- GRUNDFEST, Joseph A. The limited future of unlimited liability: a capital markets perspective. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 102, nº 2, p. 387-425, 1992.
- LIMA, Osmar Brina Corrêa. *Sociedade Anônima*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- LOBO, Jorge. Empresa Unipessoal de Responsabilidade Limitada. In: FILHO, Adalberto Simão; DE LUCCA, Newton (Org.). *Direito Empresarial Contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2004.
- MISHKIN, Frederic S. Moedas, *Bancos e Mercados Financeiros*. Rio de Janeiro: LTC, 2000.